



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. SÍLVIO TORRES)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispensa a apresentação de declaração de rendimentos ou de informações de pessoas jurídicas extintas, para baixa de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)

PL. - 2.819/00

NOVO DESPACHO: (05/04/2001)

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 4/5/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.819, DE 2000 (DO SR. SÍLVIO TORRES)



Dispensa a apresentação de declaração de rendimentos ou de informações de pessoas jurídicas extintas, para baixa de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)

(AS JUST PL. - 2.819/00
NOVO DESPACHO, (05/04/2001)
(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

E DE CONSTITUIÇÃO E

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para baixa de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), as pessoas jurídicas enquadráveis como micro e pequenas empresas, na forma da legislação federal, inativas há mais de cinco anos, ficam dispensadas da apresentação de declarações de rendimentos ou de informações, relativas ao período posterior à data da formalização da baixa no órgão competente do Estado ou do município.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ – constam mais de três milhões de empresas na categoria de inapta, por se enquadrarem em uma das seguintes condições: omissa contumaz, omissa e não localizada e inexistente de fato (Instrução Normativa SRF n.º 1, de 2000. A pessoa jurídica enquadrada como inapta não pode praticar qualquer ato perante o CNPJ. Isso significa os atos praticados por essas empresas com o respectivo número de inscrição não são válidos perante o FISCO. Por exemplo, nota fiscal emitida por empresa inapta não faz prova em procedimentos fiscais.

Verifica-se, pois, que os proprietários de mais de três milhões de empresas estão impedidos de participar do mercado formal, de utilizar legalmente seu talento empresarial. De fato, são proprietários de empresas extintas que deixaram de formalizar essa situação. Se contra essas empresas





não há procedimento fiscal instaurado, é possível considerar extintas as que se encontram, comprovadamente, inativas há mais de cinco anos. Se elas estão inativas há mais de cinco anos, eventuais débitos tributários estão decadentes ou prescritos, não sendo passíveis de cobrança judicial.

O Congresso Nacional tem procurado simplificar os procedimentos fiscais relativos ao dia a dia das micro e pequenas empresas; recentemente foi editado o Estatuto das Micro e Pequenas Empresas. O objetivo, entre outros, é facilitar o surgimento de novas empresas.

O projeto que ora apresentamos visa a possibilitar que empresas inativas há mais de cinco anos – extintas de fato – formalizem essa situação perante o FISCO FEDERAL, dispensando-as da apresentação de declaração de rendimentos ou informações, obrigação tributária acessória, pois não teriam movimento a declarar nem imposto devido. O objetivo principal desta proposição é dar oportunidade a pessoas que não tiveram sucesso em seus empreendimentos a regularizar sua situação perante o FISCO, eliminando uma barreira que os impede de iniciar, dentro da legalidade, novos empreendimentos.

A aprovação deste projeto constituirá um estímulo ao fortalecimento da economia formal e não provocará perda de receita tributária, razão pela qual esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares.

Sala da Comissão, em 11 de Abril de 2000



Deputado SÍLVIO TORRES

Relator

Lote: 80 Caixa: 120
PL N° 2819/2000

3





INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 001, DE 12 DE JANEIRO DE 2000.

APROVA INSTRUÇÕES PARA A PRÁTICA DE ATOS PERANTE O CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no inciso II do art. 37 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e no Convênio ICMS nº 08, de 22 de março de 1996, resolve:

Art. 1º Os procedimentos relativos ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, instituído pelo art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 027, de 05 de março de 1998, observarão o disposto nesta Instrução Normativa.

DO CNPJ

Art. 2º O CNPJ compreende as informações cadastrais das pessoas jurídicas, de interesse das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da Previdência Social.

Art. 3º São documentos de entrada do CNPJ:

- I - Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica – FCPJ;
- II - Quadro de Sócios e Administradores - QSA;
- III - Ficha Complementar - FC.

Parágrafo único. Os documentos referidos neste artigo obedecerão aos leiautes constantes dos Anexos I a III.

Art. 4º Os documentos referidos no artigo anterior somente poderão ser apresentados disquete e preenchidos de acordo com as instruções e tabelas constantes dos Anexos VIII e IX.

Art. 5º As informações coletadas para o CNPJ serão consolidadas nos seguintes núcleos de informações:

- I - Núcleo Básico, composto pelas informações constantes da FCPJ, do QSA e situação fiscal da pessoa jurídica;



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

II - Núcleo de Informações Específicas da Secretaria da Receita Federal, composto por informações fiscais extraídas de seus sistemas de controle eletrônicos;

III - Núcleo Complementar, composto pelas informações cadastrais de interesse do INSS e outros órgãos federais, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios convenientes, constantes da FC.

Art. 6º O CNPJ emitirá, eletronicamente, os seguintes documentos de saída:

I - Comprovante Provisório de Inscrição;

II - Cartão de Identificação da Pessoa Jurídica - Cartão CNPJ;

III - Certidão de Baixa.

§ 1º Os documentos referidos neste artigo obedecerão aos leiautes constantes dos Anexos IV a VI.

§ 2º O Cartão de Identificação será emitido em uma única via, em papel ofsete, com fundo de segurança numismático, nas cores marrom e sépia.

DA ADMINISTRAÇÃO DO CNPJ

Art. 7º O CNPJ é administrado pela SRF, ouvido o Conselho Consultivo do CNPJ.

§ 1º Compete ao Conselho Consultivo do CNPJ:

I - avaliar permanentemente o funcionamento do CNPJ;

II - propor medidas com vistas ao aprimoramento do CNPJ;

III - em caráter eventual, promover a realização de auditoria relativa ao funcionamento do CNPJ, no âmbito dos órgãos convenientes.

§ 2º As normas sobre o CNPJ são editadas exclusivamente pela SRF.

DO CONSELHO CONSULTIVO DO CNPJ

Art. 8º O Conselho Consultivo do CNPJ é composto por:

I - três representantes da SRF, designados por seu titular;

II - três representantes das Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ);



III - um representante das Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Municípios de capitais, indicado pela Associação Brasileira de Secretarias de Finanças das Capitais (ABRASF);

IV - um representante das Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Municípios do interior, indicado pela Associação Brasileira dos Municípios;

V - um representante do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, designado por seu titular.

§ 1º Os representantes dos órgãos mencionados neste artigo terão mandato de dois anos, renovável.

§ 2º O Conselho Consultivo será presidido por um de seus membros, eleito por maioria simples, com mandato de dois anos, renovável.

DOS CONVÊNIOS

Art. 9º A SRF, mediante convênio, poderá coletar, armazenar e disponibilizar informações cadastrais, de natureza fiscal, para as Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem assim para o INSS.

§ 1º Os convênios observarão modelo aprovado pela SRF.

§ 2º Os órgãos convenentes poderão se desfiliar do CNPJ mediante comunicação escrita à SRF, com antecedência mínima de noventa dias, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente ao da comunicação.

Exigências para Celebração de Convênio

Art. 10. Para efeito de implantação do CNPJ, no âmbito do convenente, serão exigidos:

I - adequação da legislação relativa a cadastramento de contribuintes pessoas jurídicas às normas do CNPJ;

II - disponibilidade de estrutura de comunicação de dados que permita conexão com o sistema eletrônico do CNPJ, observados os padrões fornecidos pela SRF;

III - compatibilização de dados do cadastro do órgão convenente com os do CNPJ;

IV - disponibilidade de local e de pessoal treinado para atendimento ao público e atualização do CNPJ.



§ 1º A verificação do cumprimento das exigências a que se refere este artigo será efetuada:

I - pelo Conselho Consultivo do CNPJ, quanto aos convênios a serem celebrados entre a SRF e o INSS, os Estados e o Distrito Federal;

II - pela Secretaria de Fazenda, Finanças ou Tributação do Estado convenente, no caso de convênio a ser celebrado com Município localizado no respectivo Estado;

III - pela Superintendência Regional da Receita Federal da respectiva jurisdição, no caso de convênio a ser celebrado com Município localizado em Estado não convenente.

§ 2º Considerar-se-á atendida a condição de que trata o inciso I do caput, pela prévia edição no âmbito do Estado, do Distrito Federal ou do Município, de ato legal que recepção as normas do CNPJ, a partir da vigência do convênio.

§ 3º A partir da implantação do CNPJ, no âmbito do órgão convenente, ser-lhe-á concedido:

I - acesso às informações do Núcleo Básico; e

II - o repasse das informações do Núcleo Complementar relativa às pessoas jurídicas sob sua jurisdição.

§ 4º Os órgãos convenentes responderão pelas despesas com implantação e manutenção do CNPJ, quando realizadas em suas dependências administrativas.

§ 5º A SRF promoverá treinamento básico quanto aos procedimentos e à utilização dos aplicativos referentes ao CNPJ, para os funcionários do órgão convenente, que arcará com os respectivos custos.

Compatibilização de Cadastros

Art. 11. Para efeito de compatibilização do cadastro do órgão convenente com o CNPJ, a SRF colocará à sua disposição arquivo magnético contendo as informações cadastrais das pessoas jurídicas sob sua jurisdição.

§ 1º Caberá ao órgão convenente o cruzamento das informações constantes de seu cadastro e do arquivo fornecido pela SRF, para efeito de compatibilização e acertos.

§ 2º O resultado do cruzamento dos cadastros será fornecido à SRF, em meio magnético, para fins de atualização do CNPJ.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.819/00

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 15/05/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2000.


APARECIDA DE MOURA ANDRADE
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.819, DE 2000

Dispensa a apresentação de declaração de rendimentos ou de informações de pessoas jurídicas extintas, para baixa de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Autor: Deputado Sílvio Torres

Relator: Deputado José Machado

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, de iniciativa do nobre Deputado Sílvio Torres, tem o propósito de permitir que microempresas e empresas de pequeno porte, que estejam inativas há mais de cinco anos, solicitem e obtenham a baixa de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, sem a exigência de apresentação de declarações de rendimentos ou de informações relativas ao período posterior à data de formalização de sua baixa no órgão competente do estado ou do município.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A preocupação do ilustre autor reveste-se das mais nobres razões. Conforme menciona em sua justificação, existem, atualmente, mais de três milhões de empresas cadastradas como inaptas no CNPJ, o que torna seus proprietários impedidos de participar do mercado formal.

Atualmente, as microempresas e as empresas de pequeno porte que encontram-se inativas há mais de cinco anos podem obter a baixa de seu registro nas juntas comerciais para em seguida fazer o mesmo junto ao CNPJ.

De fato, o art. 2º da Instrução Normativa nº 77, de 28 de dezembro de 1998, do Departamento Nacional do Registro do Comércio – DNRC, dispõe:

“Art. 2º São dispensadas da apresentação dos documentos de quitação, regularidade ou inexistência de débito a que se referem os incisos I a III do art. 1º desta Instrução:

I

II – os pedidos de arquivamento de extinção de sociedades mercantis e firmas mercantis individuais, enquadráveis como microempresa ou empresa de pequeno porte, que não tenham exercido atividade econômica de qualquer espécie há mais de cinco anos

Por sua vez, o parágrafo 21 da Instrução Normativa nº 001, de 12 de janeiro de 2000, da Secretaria da Receita Federal, estipula o seguinte:

“Art. 30

§ 21 Não serão exigidas declarações de rendimento ou de informações, relativamente a período posterior à formalização da extinção da pessoa jurídica perante o órgão de registro competente.”



Assim, nossa preocupação deve voltar-se para aquelas empresas que paralisaram atividades e obtiveram baixa do registro junto aos órgãos fiscais estaduais e municipais sem, no entanto, tomarem a mesma providência com relação às juntas comerciais. Vale ressaltar que isso muitas vezes ocorre em função dos custos associados com o processo de baixa nestas últimas.

Essas empresas, sim, estariam impossibilitadas, pelas normas atuais, de obter baixa de sua inscrição no CNPJ. Da forma como a proposição está redigida pode haver margem para confusão, uma vez que a referência que faz ao "órgão competente do estado ou do município" pode ser entendida como sendo a junta comercial.

Além do mais, entendemos que, uma vez que a empresa comprove a paralisação de suas atividades econômicas, não há por que exigir declarações de rendimentos ou de informações referentes ao período posterior àquela data, independentemente de haver ou não decorrido cinco anos de inatividade.

Por essa razão, apresentamos substitutivo ao projeto de lei em epígrafe, alterando sua redação para contemplar as preocupações acima mencionadas.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.819, de 2000, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 14 de Junho de 2000.

Deputado José Machado

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.819, DE 2000

Dispensa a apresentação de declaração de rendimentos ou de informações de pessoas jurídicas extintas, para baixa de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para baixa de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), as pessoas jurídicas enquadráveis como microempresas e empresas de pequeno porte, na forma da legislação federal, ficam dispensadas da apresentação de declarações de rendimentos ou de informações relativas ao período posterior à data da formalização da baixa nos órgãos fiscais estaduais e municipais competentes.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2000.

Deputado José Machado
Relator

00615100 183



CÂMARA DOS DEPUTADOS

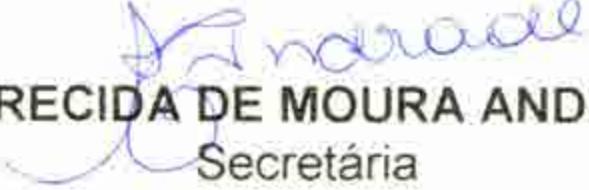
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.819/00

Nos termos do art. 119, **caput**, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo, a partir de 26/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2000.


APARECIDA DE MOURA ANDRADE
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.819 DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 2.819/00, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Machado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Enio Bacci - Presidente; João Sampaio, João Pizzolatti e Paulo Octávio - Vice-Presidentes; Alex Canziani, Antônio Cambraia, Antônio do Valle, Carlito Merss, Francisco Garcia, José Machado, Júlio Redecker, Jurandil Juarez, Lídia Quinan, Luiz Mainardi, Maria Abadia, Múcio Sá, Ricardo Ferraço, Roberto Pessoa, Ronaldo Vasconcellos, Rubem Medina e Rubens Bueno.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2000.

Deputado **ENIO BACCI**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N.º 2.819, DE 2000 (Do Sr. Sílvio Torres)

Dispensa a apresentação de declaração de rendimentos ou de informações de pessoas jurídicas extintas, para baixa de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para baixa de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), as pessoas jurídicas enquadráveis como microempresas e empresas de pequeno porte, na forma da legislação federal, ficam dispensadas da apresentação de declarações de rendimentos ou de informações relativas ao período posterior à data da formalização da baixa nos órgãos fiscais estaduais e municipais competentes.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2000.

Deputado **ENIO BACCI**
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 2.819-A, DE 2000**
(DO SR. SÍLVIO TORRES)

Dispensa a apresentação de declaração de rendimentos ou de informações de pessoas jurídicas extintas, para baixa de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); tendo parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOSÉ MACHADO).

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 26/04/00*

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.819-A, DE 2000 (DO SR. SÍLVIO TORRES)

Dispensa a apresentação de declaração de rendimentos ou de informações de pessoas jurídicas extintas, para baixa de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício-Pres nº 258/00

Brasília, 02 de agosto de 2000.

Publique-se.

Em 01/9/2000

Presidente

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no Art. 58 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência a apreciação do Projeto de Lei nº 2.819/00, por este Órgão Técnico.

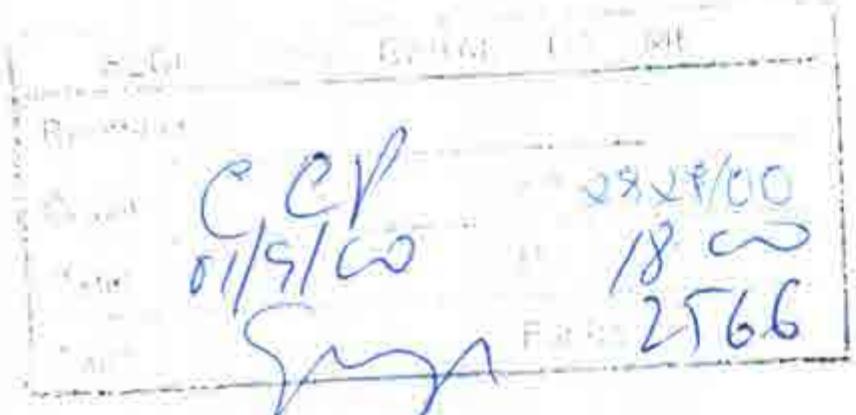
Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado **ENIO BACCI**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 80
Caixa: 120
PL N° 2819/2000
18





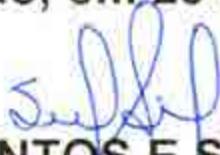
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.819/00

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 18/10/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2000


SUELY SANTOS E SILVA MATINS
Secretária Substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Ofício nº P-033 /2001

Brasília, 22 de março de 2001.

Senhor Presidente,

Venho, respeitosamente, solicitar a Vossa Excelência a revisão do despacho inicial dado ao Projeto de Lei nº 2.819/2000, de autoria do Senhor Sílvio Torres, que "dispensa a apresentação de declaração de rendimentos ou de informações de pessoas jurídicas extintas, para baixa de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)", no sentido de que seja incluída a Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do art. 32, IX, "I" do Regimento Interno, conforme solicitação anexa do Deputado Bispo Wanderval, relator da proposição.

Certo de contar com a atenção de Vossa Excelência, renovo protestos de estima e consideração.

Inaldo Leitão
Deputado **INALDO LEITÃO**
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Gabinete da Presidência
Em 22 / 03 / 2001
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.

Flávio Alencastro
Flávio Alencastro
Chefe do Gabinete

SECRETARIA GERAL DA MESA - CD	
Recebido	
Órgão: <i>Presidência</i>	885/01
Data: <i>23/03/01</i>	Hr: <i>10:20</i>
Assin.: <i>Carla</i>	Nº Reg: <i>3902</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. nº P-033/01

Defiro. Inclua-se a CFT no despacho de distribuição aposto ao PL nº 2819/00, devendo manifestar-se após a CEIC. Oficie-se e, após, publique-se.
Em :05 / 04 / 2001.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 453-1

SGM/P nº 400 /2001

Brasília, 05 de abril de 2001.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº P-033/2001, de 22 de março de 2001, em que Vossa Excelência solicita que o Projeto de Lei nº 2819/00 seja distribuído também à Comissão de Finanças e Tributação, comunico-lhe que exarei o seguinte despacho:

"Defiro. Inclua-se a CFT no despacho de distribuição aposto ao PL nº 2819/00, devendo manifestar-se após a CEIC. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.



AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **INALDO LEITÃO**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
NESTA



Documento : 456 - 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS
ERRATA

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ

PROJETO DE LEI Nº 2.819, DE 2000
(DO SR. SÍLVIO TORRES)

Dispensa a apresentação de declaração de rendimentos ou de informações de pessoas jurídicas extintas, para baixa de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 2.819, DE 2000
(DO SR. SÍLVIO TORRES)

Dispensa a apresentação de declaração de rendimentos ou de informações de pessoas jurídicas extintas, para baixa de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.819/00

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 16/05/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2001.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



PROJETO DE LEI N° 2.819-A, DE 2000.

Dispensa a apresentação de declaração de rendimentos ou de informações de pessoas jurídicas extintas, para baixa de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Autor: Deputado Sílvio Torres

Relator: Deputado João Eduardo Dado

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Sílvio Torres propõe dispensar as pessoas jurídicas que se possam enquadrar no conceito de micro ou pequena empresa, quando inativas há mais de cinco anos, da apresentação de declarações de rendimentos ou de informações ao Fisco federal, relativas ao período posterior à formalização da baixa no órgão competente em nível estadual ou municipal.

Visa com a proposição permitir que tais empresas, extintas de fato, possam regularizar sua situação junto à Receita Federal, de maneira que seus sócios, pessoas que por qualquer motivo não conseguiram sucesso em seus negócios, possam eventualmente iniciar novos empreendimentos, dentro da legalidade.

Com base em informação colhida junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ –, verifica o ilustre autor que mais de três milhões de empresas constam da categoria “inapta”, estando por isso impedidas de praticar qualquer ato perante o CNPJ, restrição que se estende a seus sócios, impedindo-os de participar de novos empreendimentos.

Parte-se do pressuposto de que tais empresas são inativas, extintas, que deixaram de formalizar essa situação. Considerando os casos em que não existe procedimento fiscal instaurado e já se contem mais de cinco anos de inatividade – prazo prescricional das obrigações tributárias, quando deixaria de ser possível a cobrança judicial –, a permanência de tais restrições cadastrais não



92A9E39D56



teria, segundo o autor, qualquer efeito prático positivo para o erário, enquanto, por afastar essas pessoas do mercado formal, poderia ter efeitos negativos para a economia do País como um todo.

A proposta foi distribuída inicialmente às Comissões de Economia, Indústria e Comércio (CEIC) e de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR), para tramitação nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

A CEIC aprovou por unanimidade o parecer do relator, Deputado José Machado, recomendando a aprovação da proposta, com substitutivo. Trata o substitutivo da CEIC de: (a) corrigir a referência que faz a proposição à micro e pequena empresa, adotando terminologia compatível com a definição legal, que se refere à microempresa e empresa de pequeno porte; (b) dispensar a apresentação de declarações desde a baixa da empresa junto aos órgãos fiscais de Estados e Municípios, eliminando o prazo de cinco anos de inatividade a que se refere a proposta original.

Essa última alteração se justificaria em face de que a norma da Secretaria da Receita Federal que regulamenta a matéria – ao tempo em que foi exarado o parecer, a Instrução Normativa nº 1/2000 –, dispensa as declarações de rendimento ou de informações, após a baixa do registro da empresa junto ao órgão competente. O texto do substitutivo procura atingir, portanto, todas as pessoas jurídicas que tenham dado baixa junto aos órgãos fiscais dos Estados e Municípios, independentemente de prazo de inatividade e da baixa junto ao órgão de registros competente.

A CCJR, por sua vez, requereu ao Presidente da Casa fosse redistribuída a proposição, para que sobre ela se manifestasse também este Colegiado. Deferido o requerimento, em despacho de 24 de abril de 2001, encontra-se agora a proposta submetida ao exame da Comissão de Finanças e Tributação.

Decorrido o interstício regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



92A9E39D56



II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e adequação da proposta com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

No exame da proposição em questão observa-se que a matéria envolve apenas a exigência de cumprimento de obrigações acessórias, não gerando reflexos diretos sobre a receita ou despesa pública, de maneira que não há implicação financeira ou orçamentária.

Quanto ao mérito, cabe observar que a proposta, bem como o substitutivo adotado pela CEIC, pretendem simplificar os procedimentos burocráticos que, no âmbito da Receita Federal, tanto têm atormentado o contribuinte, sem maiores resultados concretos no que respeita ao incremento da arrecadação, uma vez que nesse caso se trata de empresas inativas.

Uma vez regularizada a sua situação, ademais, liberam-se os sócios para constituir novos empreendimentos, o que certamente há de contribuir para o incremento da atividade econômica, aspecto tão importante para a geração dos empregos de que o País tanto necessita, neste momento.

Isso posto, voto pela não implicação em aumento ou diminuição de receita ou despesa pública do Projeto de Lei nº 2.819-A, de 2000, bem como do substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do PL 2819-A, de 2000, nos termos do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em 02 de abr. de 2002.

Deputado João Eduardo Dado
Relator



92A9E39D56



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.819-A, DE 2000

Autor - Deputado Sílvio Torres
Relator - Deputado João Eduardo Dado

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião ordinária desta Comissão, realizada no dia 10 de abril de 2002, tive a oportunidade de apresentar parecer pela não implicação da matéria com as finanças públicas e, no mérito, pela aprovação do projeto de lei nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio - CEIC.

O assunto foi amplamente debatido por diversos parlamentares integrantes do Colegiado, tendo merecido unânime apoio pelos méritos inegáveis da proposição. Coube ao ilustre Deputado José Pimentel ponderar que o Substitutivo adotado pela CEIC poderia conduzir a uma interpretação indesejada de que a baixa de inscrição de empresas em órgãos fiscais **estaduais e municipais** deveria ocorrer necessariamente **em ambas as esferas de governo**; em verdade, não é este o objetivo perseguido, visto que determinada empresa pode não estar inscrita no cadastro fiscal dos dois órgãos governamentais.

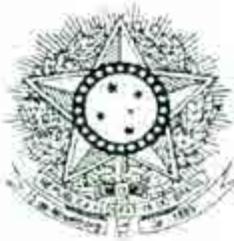
Tendo concordado com a ponderação daquele parlamentar, estou apresentando a inclusa subemenda ao Substitutivo adotado pela CEIC.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2002

Deputado João Eduardo Dado
Relator



B14A1D4244



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.819-A, DE 2000

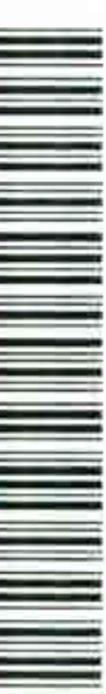
Dispensa a apresentação de declaração de rendimentos ou de informações de pessoas jurídicas extintas, para baixa de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Modifique-se o art. 1º do Substitutivo adotado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, alterando-se na sua última linha a expressão "estaduais e municipais" por "estaduais e/ou municipais".

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2002

Deputado João Eduardo Dado
Relator



B14A1D4244



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

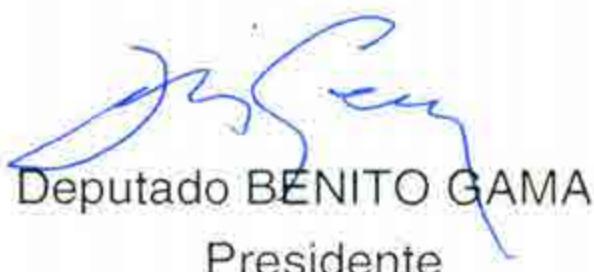
PROJETO DE LEI Nº 2.819-B, DE 2000

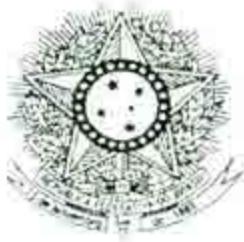
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.819-A/00 e do Substitutivo adotado na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, com subemenda, nos termos do parecer do relator, Deputado João Eduardo Dado, com complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Benito Gama, Presidente; Maria Lúcia, José Pimentel e Jorge Khoury, Vice-Presidentes; João Mendes, Mussa Demes, Roberto Brant, Custódio Mattos, Márcio Fortes, Armando Monteiro, Edinho Bez, Germano Rigotto, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, Pedro Eugênio, Ricardo Berzoini, Fetter Júnior, Félix Mendonça, José Militão, João Eduardo Dado, Cornélio Ribeiro, Eujálio Simões, Sérgio Miranda, Divalgo Suruagy, Marcos Cintra, Rodrigo Maia, Adolfo Marinho, Luiz Carlos Hauly, Yeda Crusius, Delfim Netto e Emerson Kapaz.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2002.


Deputado BENITO GAMA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AO
PROJETO DE LEI N° 2.819, DE 2000**

SUBEMENDA ADOTADA - CFT

Modifique-se o art. 1º do Substitutivo adotado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, alterando-se na sua última linha a expressão "estaduais e municipais" por "estaduais e/ou municipais".

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2002.



Deputado BENITO GAMA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.819-B, DE 2000
(DO SR. SILVIO TORRES)

Dispensa a apresentação de declaração de rendimentos ou de informações de pessoas jurídicas extintas, para baixa de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - 24, II).

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- complementação de voto
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- subemenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N° 2.819-B, DE 2000**
(DO SR. SILVIO TORRES)

Dispensa a apresentação de declaração de rendimentos ou de informações de pessoas jurídicas extintas, para baixa de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOSÉ MACHADO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste, e do substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, com subemenda (relator: DEP. JOÃO EDUARDO DADO).

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

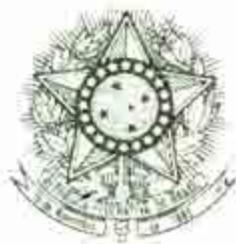
* Projeto inicial publicado no DCD de 26/04/00

- Parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio publicado no DCD de 03/08/00

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUMÁRIO

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- complementação de voto
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- subemenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 045/02 CFT

Publique-se.

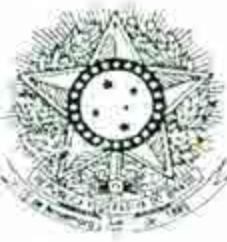
Em 22.4.02.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 9123 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 045/2002

Brasília, 10 de abril de 2002.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 2.819-A/00, apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.


Deputado BENITO GAMA

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

SGM-SECRETARIA GERAL DA MESA

Protocolo de Recebimento de Documentos

Origem:	CCP	RM:
Data:	22/09/02	Hora:
Ass.:	<i>Juan</i>	Ponto:
		1869